



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 24/2021

Autoria: Executivo Municipal

Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 26/2021, protocolado dia 18 de outubro de 2021, que “Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019”.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas, a Orientação Técnica do IGAM n.º 26.873/2021 e a Informação Técnica n.º 4.109/2021 da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei em questão objetiva alterar duas leis, no art. 1º, a Lei Municipal nº 4.479/2020 que “Dispõe sobre a fixação do Subsídio mensal dos Secretários Municipais para o quadriênio 2021-2024”, e, ainda, no art. 2º, do Projeto, a Lei Municipal nº 4.473/2020, que “Dispõe sobre a fixação do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaqui para o quadriênio 2021-2024”.

Observe-se que, se fosse necessário alterar as duas leis, cada Lei deveria ser alterada por leis distintas, para atender a melhor técnica legislativa – art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A alteração promovida visa atender a decisão judicial, exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Diretora de Inconstitucionalidade nº 70 085 009 504 que declarou inconstitucional a expressão "chefe de gabinete"

Em relação à pretensão do legislador de adaptar o conteúdo da Lei Municipal nº 4.473, que fixou o subsídios dos "agentes políticos", Prefeito e Vice-prefeito para a fluente legislatura, apesar do atual entendimento da Jurisprudência, agora amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão do direito dos agentes políticos ao 13º subsídio, não é possível ser aplicável.

Embora a decisão do Supremo no RE 650 898 tenha reconhecido o direito as referidas vantagens àqueles agentes políticos, em nenhum momento afasta a fiel observância ao princípio da anterioridade. Portanto, a alteração pretendida nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 24/2021, por essa Câmara de Vereadores, da alteração da Lei nº 4.479/2020, para a inclusão das vantagens de gratificação natalina e terço de férias ao Prefeito e VicePrefeito, desatende o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul preceitua:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 24/2021, é inviável considerando a impertinência das alterações pretendidas nos termos da Lei Municipal nº 4.479/2020, assim como, em razão da inobservância das alterações pretendidas nos termos da Lei Municipal nº 4.473/2020, ao princípio da anterioridade.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de novembro de 2021.

Nagielly Cigana Mello,

Assessora Jurídica.

OAB/RS 113.980